

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória  
 e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

**1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria**

**1.1. Âmbito e Objetivo**

Esta auditoria, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2023, visou avaliar a atuação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), face às suas competências de controlo sucessivo, no âmbito do regime jurídico da REN (RJREN) e da Rede Natura 2000 (RJRN2000).

**1.2. Conclusões e Recomendações**

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
<b>C1</b>	Os recursos humanos afetos ao exercício das competências inerentes à fiscalização revelam-se como <b>não dimensionados</b> para o exercício desta atividade, tendo de apelar à colaboração da GNR para a realização das ações, cuja articulação é cometida à DSF, a qual padece de um número insuficiente de trabalhadores, para além da própria chefia.	<b>R1</b>	Proceder à previsão das competências a serem exercidas por trabalhadores afetos à unidade orgânica de fiscalização e transparência, por forma a possibilitar que as ações de fiscalização a desenvolver abarquem as diversas áreas de intervenção da entidade auditada, em especial, as relacionadas com o ordenamento do território e conservação da natureza.
<b>C2</b>	Nas áreas visadas na presente auditoria – RJREN e RJRN2000 –, e no período em revista – 2018-2022 – a CCDRN não elaborou um levantamento sistemático de ações de fiscalização realizadas nem tão pouco um Plano de Fiscalização anual abrangente, especificamente orientado para a deteção e acompanhamento de situações ilícitas.	<b>R2</b>	Exercer as suas funções de fiscalização adotando procedimentos e métodos visando a boa execução de planos de fiscalização, de implementação anual.
<b>C3</b>	A ausência de Planos de Fiscalização neste âmbito não permitiu a avaliação do grau de execução das ações de fiscalização.	<b>R3</b>	Proceder ao planeamento de futuras ações de fiscalização, por forma a garantir um grau elevado de execução devendo, para tanto, promover o urgente recrutamento de recursos

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória  
e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000  
Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C4</b>	Foi reportado pela CCDRN, como constrangimento, em matéria de fiscalização e processamento de contraordenações, as dificuldades em matéria de entrada em funcionamento e operacionalização da DSF de 2018 a 2022, bem como a escassez de recursos humanos ao dispor da DSAJAL, em função dos seus múltiplos âmbitos de atuação e abrangência territorial.		humanos destinados a exercer funções nas novas unidades orgânicas da CCDRN, IP com competências na área da fiscalização e no domínio da instrução dos PCO.
<b>C5</b>	No plano da atividade fiscalizadora, um número significativo de ocorrências, <b>teve a sua génese em situações ilícitas detetadas pela IGAMAOT, não tendo havido a realização de AF preventivas</b> , aptas a detetar precocemente e subsequente a reprimir infrações, por meio da instauração de PCO, na esteira do consignado nos artigos 36º a 38º do RJREN e no nº 2 do artigo 9.º e artigo 24.º do RJRN2000.	<b>R4</b>	Incrementar a realização de ações de fiscalização de carácter preventivo, procedendo ao aproveitamento das oportunidades resultantes de fiscalização remota, proporcionadas pelo recurso aos meios digitais e tecnológicos, a fim de apreciar a evolução ocorrida na ocupação/alteração dos solos do território.
<b>C6</b>	A apreciação dos autos de notícia remetidos à CCDRN, redigidos pelo SEPNA/GNR, apurou a existência de imprecisões que comportam riscos quanto à subsequente tramitação do procedimento contraordenacional.	<b>R5</b>	Os autos de notícia não só devem passar a ser redigidos de forma mais rigorosa como a sua subsequente validação pelos Serviços da CCDRN, IP, deve procurar corrigir o teor das imprecisões constatadas na presente auditoria.
<b>C7</b>	Foram identificadas as seguintes irregularidades quanto à tramitação dos PCO: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não realização de diligências complementares anteriores ou inerentes à sua instrução para investigação da verdade dos factos e apuramento rigoroso de metragens, regimes territoriais envolvidos e circunstâncias relativas à prática dos ilícitos cometidos;</li> </ul>	<b>R6</b>	Diligenciar adequadamente a tramitação dos PCO por si constituídos, com maior proatividade ao nível da fiscalização e/ou diligências de confirmação dos factos apurados nos autos de notícia, não transigir com a ausência de punição de comportamentos simultaneamente lesivos do RJREN e do RJRN2000, bem como prevenir pendências processuais, prolatando decisões tempestivas de

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória  
e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000  
Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

Conclusão		Recomendação	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não imputação ao arguido de comportamento ilícito por violação cumulativa do RJREN e do RJRN2000;</li> <li>• Desfasamento temporal entre o momento da elaboração do auto de notícia e a prolação da decisão final;</li> <li>• Delongas verificadas entre as diversas diligências instrutórias, originando pendências processuais.</li> </ul>		<p>arquivamento ou de aplicação de sanções.</p> <p>Para o efeito, deve a CCDRN, IP informar a IGAMAOT sobre os impulsos processuais ocorridos nos processos assinalados, comunicando-lhe, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, as medidas e decisões entretanto adotadas para o efeito.</p>
<b>C8</b>	<p>Foram assinaladas situações para as quais se considera não estar concluído o procedimento contraordenacional, sendo da responsabilidade da entidade auditada colmatar a situação de insuficiente evolução processual verificada, sob pena de violação do princípio da boa administração, previsto no artigo 5º do CPA.</p> <p><b>Situações/PCO nº 08, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 65, 66, 67 e 70</b></p>		
<b>C9</b>	<p>Registou-se a não aplicação de sanções acessórias, com eventual suspensão das coimas, sem apresentar justificação plausível da ocorrência, o que se considera uma falha procedimental.</p>	<b>R7</b>	<p>Promover e adequar a aplicação das sanções acessórias à ponderação das circunstâncias que rodeiam a prática de comportamentos desviantes tendo em conta o seu efeito útil e dissuasor.</p>
<b>C10</b>	<p>Revelou-se como inexistente a constituição de processos conducentes à aplicação de medidas de reintegração da legalidade, subsistindo um número elevado de intervenções para as quais a entidade auditada não demonstrou ter desencadeado quaisquer dessas medidas, mormente a <b>demolição de obras ilegais à luz do RJREN e/ou do RJRN2000</b>.</p> <p><b>Situações/PCO nº 01, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22,</b></p>	<b>R8</b>	<p>Determinar a instauração e tramitação de procedimento de aplicação de medidas de reintegração da legalidade, se necessário, em articulação com as entidades externas aos seus Serviços com competências em razão da matéria (e.g. municípios e ICNF), por forma a não persistirem situações violadoras da Lei, a comunicar a esta Inspeção-Geral, no <b>prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>.</p>

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória  
 e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

Conclusão		Recomendação	
	<b>23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70</b>		

### **1.3. Propostas**

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- a) O envio do relatório aos **Gabinetes de S. Exa. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática e de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a respetiva homologação, por força, respetivamente, do n.º 4 do artigo 26.º e n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, e da al. d) do n.º 1 do Despacho n.º 13251/2022, de 15 de novembro, e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.
- b) O envio do relatório à **CCDRN, I.P.** para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

**2. Quadro de Ponderação**

<b>RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO CAPÍTULO 4, DO PROJETO DE RELATÓRIO</b>	<b>SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA</b>	<b>PONDERAÇÃO / RESULTADO</b>
<p><b>R1</b></p> <p>Proceder à previsão das competências a serem exercidas por trabalhadores afetos à unidade orgânica de fiscalização e transparência, por forma a possibilitar que as ações de fiscalização a desenvolver abarquem as diversas áreas de intervenção da entidade auditada, em especial, as relacionadas com o ordenamento do território e conservação da natureza.</p>	<p>Nas matérias que se prendem com a ação fiscalizadora da CCDRN, a generalidade das conclusões tiradas para o período de 2018 a 2021 prendem-se com a circunstância de que esta entidade não dispôs nem de uma unidade orgânica, nem de técnicos a ela afetos.</p>	<p>As recomendações R1 a R5 foram formuladas tendo em conta que está em curso o processo de reestruturação e conversão da CCDRN em instituto público, o qual implica a integração de outros serviços e a redefinição de procedimentos de atuação, face ao aumento da esfera de competências a cargo da entidade auditada.</p>
<p><b>R2</b></p> <p>Exercer as suas funções de fiscalização adotando procedimentos e métodos visando a boa execução de planos de fiscalização, de implementação anual.</p>	<p>Esta falta foi ultrapassada em 2021, pese embora a exiguidade de meios disponíveis, aliado ao facto de a fiscalização não se ater às áreas da REN e da Rede Natura, bem como dificuldades verificadas na articulação com outras unidades orgânicas, não terem permitido ultrapassar as deficiências apuradas pela IGAMAOT, as quais são reconhecidas pela entidade auditada.</p>	<p>Tal não preclude a necessidade de formular um acervo de recomendações, as quais mereceram a concordância genérica da entidade auditada e que visam prevenir ocorrências como as detetadas na presente auditoria, reveladoras de ineficiência ao nível organizativo, da adoção de atos de gestão que culminaram em deficiências quanto à prossecução das competências de fiscalização, de uma desadequada articulação interna entre serviços e de insuficiência dos conteúdos constantes dos autos de notícia - na totalidade da</p>
<p><b>R3</b></p> <p>Proceder ao planeamento de futuras ações de fiscalização, por forma a garantir um grau elevado de execução devendo, para tanto, promover o urgente recrutamento de recursos humanos destinados a exercer funções nas novas unidades</p>	<p>Mais se refere que a recente conversão da CCDRN em instituto público veio trazer novas e significativas competências fiscalizadoras à</p>	

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO CAPÍTULO 4, DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO / RESULTADO
orgânicas da CCDRN, IP com competências na área da fiscalização e no domínio da instrução dos PCO.	entidade auditada, pelo que está a ser repensada a forma e os meios como a mesma deve ser exercida.	amostra verificada, redigidos por entidades exógenas à CCDRN (GNR ou ICNF).
<p><b>R4</b></p> <p>Incrementar a realização de ações de fiscalização de carácter preventivo, procedendo ao aproveitamento das oportunidades resultantes de fiscalização remota, proporcionadas pelo recurso aos meios digitais e tecnológicos, a fim de apreciar a evolução ocorrida na ocupação/alteração dos solos do território.</p>	<p>Tratando-se de uma tarefa em curso, admite que não possa encontrar-se concluída a breve trecho tendo ademais de se concatenar com a integração de múltiplos serviços do Estado na nova CCDR, IP, visando-se a garantia da continuidade do exercício das respetivas competências.</p>	<p>Deste modo, entende-se que as recomendações formuladas, de carácter prospetivo, mantêm a sua pertinência, não carecendo de reformulação e sugerindo-se a sua manutenção.</p> <p>A temática em apreço justificará a redação de dois parágrafos adicionais (58) e (59) ao capítulo 3.1.</p>

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO CAPÍTULO 4, DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO / RESULTADO
<p><b>R5</b></p> <p>Os autos de notícia não só devem passar a ser redigidos de forma mais rigorosa como a sua subsequente validação pelos Serviços da CCDRN, deve procurar corrigir o teor das imprecisões constatadas na presente auditoria.</p>	<p>É feita ainda alusão a esforços que estão a ser envidados como forma de ultrapassar algumas das deficiências indicadas em sede de fiscalização e instrução de processos de contraordenação, nomeadamente aquelas que se prendem com a articulação entre as unidades orgânicas envolvidas.</p> <p>Em concreto, no que concerne à R5/C6, relativamente à apreciação dos autos de notícia menciona que na análise dos autos, constatando-se alguma imprecisão a mesma é suprida através de pedido de informação à entidade que redigiu o mesmo ou se se tratar de questões técnicas através da obtenção de informações complementares fornecidas pelas unidades orgânicas competentes.</p>	<p>do relatório, alusivos ao reconhecimento, pela entidade auditada, das deficiências apuradas pela IGAMAOT e aos constrangimentos reportados na implementação das recomendações formuladas, à luz do processo de reestruturação em curso na CCDRN.</p>
<p><b>R6</b></p> <p>Diligenciar adequadamente a tramitação dos PCO por si constituídos, com maior proatividade ao nível da fiscalização e/ou diligências de confirmação dos factos apurados nos autos de</p>	<p>Por referência ao ponto C7/R6 a CCDRN reconhece constrangimentos ao nível da celeridade da tramitação procedimental, atribuindo tal facto à insuficiência de recursos</p>	<p>Sugere-se a manutenção do teor da presente recomendação, com o acrescento de um parágrafo adicional (89) ao capítulo 3.2. do relatório, referente a esta matéria.</p>

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO CAPÍTULO 4, DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO / RESULTADO
<p>notícia, não transigir com a ausência de punição de comportamentos simultaneamente lesivos do RJREN e do RJRN2000, bem como prevenir pendências processuais, prolatando decisões tempestivas de arquivamento ou de aplicação de sanções.</p> <p>Para o efeito, deve a CCDRN informar a IGAMAOT sobre os impulsos processuais ocorridos nos processos assinalados, comunicando-lhe, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado</b>, as medidas e decisões entretanto adotadas para o efeito.</p>	<p>face ao número de processos acumulados no passado.</p> <p>Alude ainda à adoção de medidas que espera contribuir para reduzir a morosidade da instrução dos procedimentos, nomeadamente ao nível de indicadores de avaliação de desempenho.</p>	
<p><b>R7</b></p> <p>Promover e adequar a aplicação das sanções acessórias à ponderação das circunstâncias que rodeiam a prática de comportamentos desviantes tendo em conta o seu efeito útil e dissuasor.</p>	<p>A CCDRN referiu que a partir de meados do ano de 2022, têm vindo a ser aplicadas sanções acessórias, com suspensão parcial/total da coima, na dependência do cumprimento daquelas.</p>	<p>Em face do que se adianta, sugere-se a manutenção do teor da presente recomendação, porquanto se torna relevante vir a aferir, de futuro, se o curso de ação adotado, a partir de 2022, tem continuidade e representatividade face ao universo de processos contraordenacionais tramitados, enquanto boa prática associada à prolação de uma decisão final tempestiva, que vise não só objetivos sancionatórios, mas também</p>

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000  
 Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO CAPÍTULO 4, DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO / RESULTADO
		a reposição da legalidade por meio do acatamento da sanção acessória pelo infrator.
<p><b>R8</b></p> <p>Determinar a instauração e tramitação de procedimento de aplicação de medidas de reintegração da legalidade, se necessário, em articulação com as entidades externas aos seus Serviços com competências em razão da matéria (e.g. municípios e ICNF), por forma a não persistirem situações violadoras da Lei, a comunicar a esta Inspeção-Geral, <b>no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</b></p>	<p>A propósito da conclusão C10 (relacionada com a recomendação em apreço) a CCDRN dá conta que a mesma só se pode justificar na medida em que a auditoria realizada se cingiu à consulta de processos de contraordenação.</p> <p>Justifica tal asserção com a afirmação de que sempre que a DSOT (até 2021) ou a DSF (depois de 2021) tiveram conhecimento da realização de operações urbanísticas ilegalizáveis à luz do RJREN terão envidado esforços, junto dos respetivos municípios, os quais reputa como os responsáveis, em primeira linha, para a adoção das MTLU devidas.</p> <p>Mais sustenta que os esforços despendidos, junto dos municípios, não raras vezes produziram resultados.</p>	<p>Contrariamente ao aludido pela entidade auditada, a presente auditoria não se cingiu à consulta de processos de contraordenação, mas também aos procedimentos desenvolvidos para efeitos de reposição da legalidade.</p> <p>Não se acompanha, pois, o argumento expendido de que sempre que a DSOT ou a DSF teve conhecimento da realização de operações urbanísticas ilegalizáveis à luz do RJREN envidou esforços junto dos municípios respetivos - responsáveis em primeira linha pela adoção de MTLU devidas.</p> <p>Tal procedimento parece inculcar um intuito de endossar a responsabilidade pela adoção de medidas de tutela da legalidade por violação do RJREN e/ou do RJRN2000 aos municípios, quando no âmbito das competências da CCDRN - ademais robustecidas pela conversão da CCDRN em</p>

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO CAPÍTULO 4, DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO / RESULTADO
		<p>instituto público - cabe justamente a autuação de comportamentos infratores e o apuramento de responsabilidades no seio do procedimento contraordenacional respetivo.</p> <p>Nessa ordem de ideias, como preconizado no relatório da IGAMAOT, logo que haja uma definição da situação de facto e de direito, resultante da tramitação do PCO, a CCDRN deve assumir as suas competências nesta matéria, quer lançando mão das sanções acessórias com vista à reposição da legalidade, no âmbito do PCO e no término do apuramento de responsabilidade do infrator, aquando da prolação de uma decisão definitiva, quer encetando procedimento administrativo autónomo de reposição da legalidade, em articulação eficaz e tempestiva com os municípios envolvidos.</p> <p>Isto mesmo nos casos em que, por hipótese, o PCO respetivo seja arquivado por prescrição ou outro motivo que impeça o sancionamento do infrator, mas em que subsista uma situação violadora de</p>

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000**  
**Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT**

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO CAPÍTULO 4, DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO / RESULTADO
		<p>bens jurídicos protegidos pelo RJREN ou pelo RJRN2000.</p> <p>Face ao que antecede, sugere-se a manutenção da presente recomendação, com o acrescento de dois parágrafos adicionais (109) e (110) a final do capítulo 3.2. do relatório, dando conta da posição da CCDRN nesta matéria e expressando a discordância da IGAMAOT.</p>

Extrato

**Auditoria aos Procedimentos Desenvolvidos pela CCDR Norte em Matéria Sancionatória e de Reposição da Legalidade no Domínio do RJREN e da Rede Natura 2000**  
Processo n.º NUI/AA/OT/000005/23.3.AOT

**3. Despacho de Homologação do Relatório**

O relatório foi homologado, em 25/11/2024, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2012, de 01 de fevereiro e o n.º 10 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIV Governo Constitucional, homologo a proposta constante do Relatório n.º I/01201/AOT/24, da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), efetuada no âmbito de auditoria aos procedimentos desenvolvidos pela CCDR Norte em matéria sancionatória e de reposição da legalidade no domínio do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional e da Rede Natura 2000, no exercício das competências que me foram delegadas por Sua Excelência o Ministro Adjunto e da Coesão Territorial, nos termos da al. d) do n.º 1 e a al. f) do n.º 2 do Despacho n.º 7194/2024, de 02 de julho.*

*Determino, ainda, o envio do presente relatório à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento das recomendações consignadas no presente relatório, bem como o cumprimento das disposições legais aplicáveis.*

*25/11/2025*  
*Ass.) Hernâni Dias”*

E, em 09/12/2024, pela Senhora Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, bem como no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.*

*Remeta-se à IGAMAOT para os devidos efeitos.”*

*09/12/2024*

*Ass.) Maria da Graça Carvalho”*